

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RAMIRO FRANCISCO MARSARO
MDº. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
MARCELINO RAMOS-RS

CARTA DE APRESENTAÇÃO

- Serviços Profissionais Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria
Jurídica em Direito Público -

A **THIAGO PAGLIOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é uma Sociedade Individual de Advocacia, cuja natureza jurídica é de Sociedade Unipessoal de Advocacia, devidamente inscrita na OAB/RS sob o nº 11.412 e no CNPJ/MF sob o nº 43.489.127/0001-29, com Sede à Rua Jacob Albano Schneider, nº 87, Centro, CEP: 99.830-000, na cidade de Gaurama-RS, com atuação de seu profissional titular nas áreas do Direito Público e do Direito Privado.

Notadamente na área do Direito Público, o profissional titular da referida Sociedade Individual de Advocacia vem prestando, há muitos anos, assessoramentos e consultorias administrativa, jurídica e judiciária a Municípios e a Câmara(s) Municipal(ais) de Vereadores, o que lhe confere, assim, larga experiência profissional junto a essa área do Direito Público, aliado ao fato, ainda, de o profissional titular Thiago Pagliosa possuir Curso de Pós-Graduação em Direito Público - Novas Tendências em Face da Constitucionalização do Direito, em nível de Especialização *lato sensu*, a possibilitar-lhe, assim, o uso das prerrogativas constantes na legislação federal de regência de modo a não exigência de licitação - inexigibilidade - para a prestação dos referidos serviços técnicos especializados.

O profissional titular da referida Sociedade Individual de Advocacia é:

THIAGO PAGLIOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

THIAGO PAGLIOSA, brasileiro, casado, Advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o nº 63.162, com Pós-Graduação em Direito Público - Novas Tendências em Face da Constitucionalização do Direito, em nível de Especialização *lato sensu*, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Erechim-RS, em 2012, com reconhecida experiência administrativa e judiciária na área do Direito Público Municipal, atuante no assessoramento e na consultoria jurídica pública desde o ano de 2009, com experiência junto aos Poderes Executivo e Legislativo, no acompanhamento jurídico das rotinas administrativas legiferantes, nos procedimentos licitatórios, nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares, na criação, na reforma, na reestruturação e na implementação de leis, estatutos funcionais, planos de carreira, codificações tributária, de obras e postura, de política do meio ambiente, administrativa, de vigilância sanitária, plano diretor, dentre outras, com experiência como Assessor e Procurador Jurídico de Municípios e Câmara(s) Municipal(ais) de Vereadores da Região Norte do Estado do Rio Grande do Sul.

O profissional titular da referida Sociedade Individual de Advocacia, atuando no assessoramento e na consultoria jurídica e no apoio técnico-administrativo e judiciário nas mais diversas áreas do Direito Público, conta com larga, notória e reconhecida experiência na defesa dos interesses dos entes públicos.

As referências profissionais do titular da referida Sociedade Individual de Advocacia são as seguintes:

- Advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o nº 63.162, formado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Erechim-RS, com colação de grau no ano de 2004;
- Assessor Jurídico do Município de Gaurama-RS, de 2009 a 2016;
- Procurador Jurídico do Município de Viadutos-RS, de 2017 a 2021;
- Participação em diversos cursos, palestras, minicursos e aperfeiçoamentos na área do Direito Público ministrados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Delegações de Prefeituras Municipais e Instituto de Estudos Municipais Ltda;
- Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Marcelino Ramos-RS, de março a dezembro de 2023;
- Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Severiano de Almeida-RS, de setembro a dezembro de 2023.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE

- **CONSIDERANDO** o decidido, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Penal nº 348-5-SC, ainda em 15/12/2006, de Relatoria do eminente Ministro EROS ROBERTO GRAU, sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, reconhecendo a impossibilidade da realização de comparação de forma

objetiva na contratação de Advogados para a prestação de serviços jurídicos, posto envolver uma subjetividade fulcrada no livre convencimento e no elemento confiança, de aplicação à espécie, cuja ementa do aludido julgado vem assim redigida:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

(...).

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, uma última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração par a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

- **CONSIDERANDO** que a Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.156.016-SP, tendo por Relator o eminente Ministro LUIZ FUX, decidiu, em síntese, acerca da inexistência de obrigatoriedade de os Municípios instituírem Procuradorias Municipais, posto que os arts. 131 e 132 da Constituição Federal são normas constitucionais de reprodução não obrigatória pelos entes municipais, cuja ementa do respectivo julgado assim define:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.071/2017 E DECRETO 17.729/2017 DO MUNICÍPIO DE TATUÍ-SP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA PELOS ENTES MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OS MUNICÍPIOS INSTITUÍREM PROCURADORIAS MUNICIPAIS. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

- **CONSIDERANDO** que fora desprovido o Agravo Interno interposto em face desta referida decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, de cuja ementa se extrai:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESTRIÇÃO AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- **CONSIDERANDO** que este entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal também se estende, salvo engano, às Câmaras Municipais de Vereadores.

- **CONSIDERANDO** que, ainda sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento à Ação Declaratória de Constitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar nº 45/2016-DF, proposta pelo Conselho Federal da OAB, que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de Advogados por entes públicos, tendo sido proposta, na ocasião, pelo eminente Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, a seguinte Tese:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado."

- **CONSIDERANDO** a existência de precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, acerca da contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da referida legislação, de que é exemplo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI

8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...).

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(STJ, REsp nº 1.192.332-RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 12/11/2013).

- **CONSIDERANDO** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido do reconhecimento do trabalho intelectual do Advogado como serviço de natureza personalíssima e singular, tornando possível a inviabilidade de competição, de que são exemplos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidos nos autos, atestou a notória especialização dos escritórios de advocacia, dentro daquela municipalidade, e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a

reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Agravo em REsp nº 361.166-SE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. em 17/10/2013).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

(...).

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 1.285.378-MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. em 13/03/2012).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V.

2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal *a quo* – “*A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação*” –, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 726.175-SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. em 22/02/2011).

CONSIDERANDO inúmeros precedentes oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS, em matéria análoga à presente, sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, no que concerne à contratação direta de serviços de consultoria com fundamento legal no art. 25 da referida legislação, de que se cita, dentre outros, o Agravo de Instrumento nº 70054778766, da Colenda 22ª Câmara Cível, julgado em 06/08/2013, de Relatoria do

eminente Juiz de Direito Eduardo Kraemer, que, na oportunidade, citou, em seu voto, excertos do Doute Parecer Ministerial, de lavra do eminente Procurador de Justiça Anizio Pires Gavião Filho, adotando-os como razões de decidir, *in litteris*:

"(...).

Quanto à notória especialização, diz a disposição do art. 25, § 1º, da Lei das Licitações, que se considera com notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...).

Uma verificação empírica e com base nas regras da experiência pode dizer que é de aceitação geral que notório é aquilo que é do conhecimento de todas as pessoas dotadas de razão, o que é público; e que especialização é o ato ou efeito de especializar, de adotar uma especialidade, distinguir-se, singularizar-se.

(...).

Essas razões estão exatamente na especificidade do serviço de assessoria técnica que o Estado do Rio Grande do Sul pretendeu contratar junto à FGV - Fundação Getúlio Vargas. Cuida-se de contrato cujo objeto é o desenvolvimento institucional e aprimoramento da gestão na área ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, o que significa a execução de serviço técnico, altamente especializado, destinado à definição de processos, procedimentos, organização e gestão da estrutura administrativa estatal dos órgãos com competência ambiental. Na verdade, o objetivo da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul é dotar os órgãos de controle, fiscalização e gestão ambiental das melhores ferramentas da tecnologia da gestão administrativa exatamente em atenção ao cumprimento mais eficiente das funções estatais ambientais. As inovações e práticas desenvolvidas no âmbito da iniciativa privada têm servido cada vez mais de modelos de inspiração para a atuação estatal. A prova disso é que as gestões dos mais diversos entes estatais, entre os quais podem ser citados os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público Federal, Poder Judiciário, Tribunais de Contas, estão desenvolveram ou já realizaram ações de planejamento estratégico, gestão por competências, buscando definir processos, procedimentos, fluxos, metas e critérios destinados a medir a execução desses processos e metas. Ora, essas ferramentas são normalmente estranhas aos membros integrantes do serviço público e somente podem ser compreendidas e executadas a partir de demorado e gradual processo de assimilação. É que tudo isso exige uma transformação nas práticas do que é normalmente a zona de conforto do dia-a-dia dos servidores públicos.

O que se quer dizer com isso é que a prestação do serviço objeto do contrato discutido configura uma singular especificidade que pressupõe uma relação de

interação recíproca entre os agentes do prestador do serviço e os agentes integrantes do tomador do serviço. Em certa medida, a boa e eficaz execução do serviço dependerá não apenas do interesse dos prestadores como também a disposição dos tomadores do serviço. Sem a cooperação e a disposição positiva dos servidores públicos da área ambiental estatal, por exemplo, muito dificilmente os prestadores do serviço poderão bem entregar um bom serviço. Não se cuida de um contrato em que o prestador do serviço deve limpar e higienizar uma determinada área, construir um prédio, entregar veículos, etc. Esse tipo de serviço pode ser prestado por qualquer empresa, desde que atendidas as especificações estabelecidas. Mas, o serviço consistente no estabelecimento de estruturas, desenvolvimento de processos, procedimentos e organizações, no âmbito de uma determinada área de competência da ação estatal, não pode ser identificado com aqueles tipos de serviços.

E se, no caso, o Estado do Rio Grande do Sul, ancorado em justificações dadas por meios de razões aceitáveis, elegeu a FGV - Fundação Getúlio Vargas, instituição cuja seriedade e competência dispensam maiores apresentações no cenário brasileiro, não sobra espaço para a sindicabilidade jurisdicional crítica. Não se pode negar à Administração Pública estadual a possibilidade de depositar credibilidade e confiança no serviço prestado pelos agentes técnicos especializados da FGV-Fundação Getúlio Vargas. Aliás, sobre essa questão, uma formulação de precedente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz referência ao princípio da confiança, que atribui ao administrador a discricionariedade de contratar com aquele profissional que entende melhor atender os interesses da administração pública que são objeto do contrato. (...).

(...).

Esses argumentos, então, servem para justificar a formulação de que a interpretação da disposição do art. 25, II, da Lei das Licitações, considerada a situação concreta tomada em conta no presente julgamento, dada pelo Estado do Rio Grande do Sul, ao escolher a via da contratação direta da FGV - Fundação Getúlio Vargas para a prestação do serviço de desenvolvimento e aprimoramento institucional da área ambiental no Estado, revela-se racionalmente justificada e fundamentada no âmbito do sistema normativo brasileiro, notadamente das disposições da Constituição Federal e do todo da Lei das Licitações. Com isso, tem-se uma escolha não definitivamente proibida pelo Direito e, portanto, jurídica. (...)."

- **CONSIDERANDO**, ainda, os seguintes precedentes, oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, também sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO E ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS.

Desnecessária a abertura de fase probatória quando os elementos contidos nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Caso em que o autor não especificou o tipo de prova que pretendia produzir, limitando-se a pedido genérico sem justificção.

O art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 prevê ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

De acordo com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, "*o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.*"

Caso em que o Município de Camaquã realizou a contratação de escritório de advocacia para prestar serviços que superavam a expertise da Procuradoria Municipal.

A singularidade deve ser tratada como objeto de licitação que foge de situação comum, a qual poderia ser realizada por qualquer profissional. Ela se traduz na excepcional necessidade a ser satisfeita, somada à impossibilidade de sua execução por parte de um "profissional especializado padrão".

O escritório contratado foi procurado não apenas pela indiscutível especialização na área de direito público, mas também porque ele já havia realizado trabalho da mesma natureza em grande parcela dos municípios gaúchos.

Valor do contrato que se afigura baixo, inexistindo prejuízo aos cofres públicos.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível nº 5002436-63.2020.8.21.0007/RS, 21ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, j. em 25/08/2021).

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CRIME LICITATÓRIO. ART. 89, DA LEI Nº 8.666/93. PREFEITO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

I – A legislação confere ao administrador a discricionariedade de contratar, para a realização de determinados serviços jurídicos, o escritório de advocacia da sua escolha, tendo por fundamento a notória especialização da contratada, nos termos do art. 25, inc. II, combinado com art. 13, inc. V, ambos da Lei nº 8.666/93.

II – No caso, a contratação foi precedida do processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 01/2021, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de direito público, ensejando a formalização do contrato nº 045/2021.

III – Além disto, não houve indício de que o Prefeito agiu para beneficiar indevidamente a empresa contratada, porquanto os valores pagos à contratada

não destoam de forma significativa dos proventos pagos ao Assessor Jurídico ocupante do cargo em comissão.

IV – Tendo o Órgão acusador constatado a ausência de justa causa para instauração de ação penal, impositivo o deferimento do pedido com o consequente arquivamento do expediente. Art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.038/90.

DEFERIDO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

(Representação Criminal / Notícia de Crime nº 70085228088, 4ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Rogério Gesta Leal, j. em 21/07/2021).

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO E ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS.

O art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 prevê ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

De acordo com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, "o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento."

Caso em que o Município de Sapucaia do Sul realizou a contratação de escritório de advocacia para prestar serviços que superavam a expertise da Procuradoria Municipal.

A singularidade deve ser tratada como objeto de licitação que foge de situação comum, a qual poderia ser realizada por qualquer profissional. Ela se traduz na excepcional necessidade a ser satisfeita, somada à impossibilidade de sua execução por parte de um "profissional especializado padrão".

O escritório contratado foi procurado não apenas pela indiscutível especialização na área de direito público, mas também porque ele já havia realizado trabalho da mesma natureza em outros municípios.

Provas documental e testemunhal que justificam a contratação direta, demonstrando a singularidade do objeto e a especialização dos profissionais contratados.

Impossibilidade de condenação do autor por litigância de má-fé, em razão da necessidade de esclarecimento da excepcional situação de inexigibilidade de licitação.

APELAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL E DO ESCRITÓRIO PROVIDAS. RECURSO DE VILMAR BALLIN PROVIDO EM PARTE.

(Apelação Cível nº 70079698684, 21ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, j. em 10/07/2019).

- **CONSIDERANDO** o entendimento consolidado junto ao Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, segundo o qual *"o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento."*¹

- **CONSIDERANDO** a decisão, pelo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE-RS, no âmbito do Processo de Contas nº 1226-02.00/10-0, em Sessão realizada em 25/09/2013, sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, acerca da regularidade e da pertinência das contratações de Advogados ou de empresas formadas por estes profissionais, como situação de licitação inexigível, em observância aos princípios da legalidade e da eficiência, de cuja ementa se extrai:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÕES DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O FATO DA ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL.

O Gestor Público, cumprido às disposições constitucionais e legais pertinentes, poderá, segundo seu Poder Discricionário, prover o Órgão de assessoramento jurídico e ou mesmo de serviços jurídicos, realizados por meio de contratações. Princípios da legalidade e da eficiência. Doutrina. Precedentes desta Corte de Contas. Jurisprudência Tribunais pátrios.

No presente caso não deve haver imposição de glosa dos valores gastos a título de assessoramento e contratações de serviços jurídicos.

- **CONSIDERANDO** que o eminente Conselheiro ALGIR LORENZON, do Egrégio TCE-RS, concluiu, em síntese, de que a contratação de serviços jurídicos é hipótese de inexigibilidade de licitação, de cujos excertos de seu bem lançado voto no supramencionado processo de contas se extrai:

"(...)".

¹ TCU. Processo nº 005.107/2014-8. Acórdão nº 1232/2018. Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.

Dessa forma, a contratação de serviços jurídicos é hipótese de inexigibilidade de licitação, posto que o respectivo trabalho intelectual exige especialização, comprovada por meio de estudos contínuos, experiências, determinado aparelhamento técnico e diversas outras condições e requisitos, os quais encontram suporte na Lei Federal nº 8.666/93.

O respectivo fundamento legal é o regramento específico a respaldar o referido ato administrativo, objetivando um eficiente assessoramento jurídico, o qual é princípio de ordem constitucional, segundo o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual deve ser seguido por todo o Administrador Público.

Ressalto que o princípio da eficiência, ordem expressa no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, está ligado a idéia de administração gerencial com bons resultados, a fim de materializar uma útil e eficaz prestação de serviços, o que leva em conta o melhor aproveitamento possível dos recursos públicos, evitando-se, com um eficaz assessoramento ou prestação de um serviço jurídico, a edição de um ato administrativo ineficiente, ilegal, que se devidamente constatado pelo Gestor evitará um prejuízo ainda maior ao interesse público.

Portanto, no caso da Administração Pública necessitar de assessoramento jurídico, além daquelas hipóteses pertinentes a quadro próprio de procuradores por concurso público, de cargos em comissão ou de advogados contratados por tempo determinado, previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal, consoante já citei.

O respectivo ato pode ocorrer, ainda, por meio de contratações de advogados ou empresas formadas por estes profissionais, com existência até concomitante, face a especialidade e singularidade de matérias existentes no campo jurídico, viabilizando-se a contratação com fundamento no artigo 25, inciso II, § 1º, c/c o artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.
(...)."

- **CONSIDERANDO**, ainda, que o referido eminente Conselheiro ALGIR LORENZON, do Egrégio TCE-RS, fez por consignar em seu voto que, atinente à contratação de assessoramento jurídico, o referido *decisum* deveria servir de **orientação** aos procedimentos de auditorias do aludido Tribunal de Contas.

- **CONSIDERANDO** que o Plenário do Egrégio TCE-RS, no referido julgamento, assim se pronunciou:

"Os serviços de natureza jurídica são técnicos, posto que realizados por profissionais formados na área de Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), com inscrição na Ordem dos Advogados, ou seja, não são efetivados por qualquer profissional, mas por quem detém certo e determinado conhecimento, habilitação para tanto, em que a singularidade do objeto a ser demandado requer a atuação de um especialista.

A especialidade do profissional jurídico deve ser analisada pelo seu exercício (desempenho) anterior, seus estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, enfim outras condições (requisitos) decorrentes de suas atividades, as quais o singularizam e autorizam concluir ser seu trabalho o mais eficiente e adequado à Administração Pública, segundo hipótese legal prevista no 1º, do artigo 25, da Lei de Licitações. (...)

Nessas circunstâncias, não há como medir, auferir com certeza absoluta que o trabalho intelectual de um seja melhor que o do outro, já que minha escolha, em verdade, envolverá uma subjetividade lastreada pelo livre convencimento.

Isso também pode ocorrer com o Administrador Público, quando necessitar de um assessoramento jurídico, tendo que ter um profissional, em especialista da área do Direito para solver determinada questão jurídica, a fim de obter uma solução mais eficiente ao órgão que gerencia, momento em que, certamente, além daqueles requisitos estabelecidos legalmente, há que se ter presente que a subjetividade envolve o elemento confiança. (...)

Diante disso, está dentro do Poder Discrecionário do Administrador Público, escolher o serviço ou assessoramento jurídico mais adequados às suas necessidades, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, observado sempre os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, entre outros, os quais estão fixados constitucionalmente, conforme já citei. (...)

Dessa forma, a contratação de serviços jurídicos é hipótese de inexigibilidade de licitação, posto que o respectivo trabalho intelectual exige especialização, comprovada por meio de estudos contínuos, experiências, determinado aparelhamento técnico e diversas outras condições e requisitos, os quais encontram suporte na Lei Federal nº 8.666/93.

O respectivo fundamento legal é o regramento específico a respaldar o referido ato administrativo, objetivado um eficiente assessoramento jurídico, o qual é princípio de ordem constitucional, segundo o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual deve ser seguido por todo o Administrador Público.

Ressalto que o princípio da eficiência, ordem expressa no caput do artigo 37 da Constituição Federal, está ligado a idéia de administração gerencial com bons resultados, a fim de materializar uma útil e eficaz prestação de serviços, o que leva em conta o melhor aproveitamento possível dos recursos públicos. Evitando-se, com um eficaz assessoramento ou prestação de um serviço jurídico, a edição de um ato administrativo ineficiente, ilegal, que se devidamente contestado pelo Gestor evitará um prejuízo ainda maior ao interesse público.

Portanto, no caso da Administração Pública necessitar de assessoramento jurídico, além daquelas hipóteses pertinentes a quadro próprio de procuradores por

concurso público, de cargos em comissão ou de advogados contratados por tempo determinado, previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal, consoante já citei.

O respectivo ato pode ocorrer, ainda por meio de contratações de advogados ou empresa formadas por estes profissionais, com existência até concomitante, face a especialidade e singularidade de matérias existentes no campo jurídico, viabilizando-se a contratação com fundamento no artigo 25, inciso II, 1º, c/c o artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93."

- **CONSIDERANDO** que referido voto serviu de orientação do Egrégio TCE-RS em questões análogas e supervenientes, de que se cita, *i.e.*, a decisão exarada no âmbito do Processo de Contas de Gestão nº 8466-02.00/12-1, pela Colenda 1ª Câmara, em Sessão realizada no dia 13/05/2014.

- **CONSIDERANDO** que a Advocacia-Geral da União - AGU, em data de 27/09/2016, no âmbito do Processo nº 00688.000780/2016-81, sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, manifestou-se no seguinte sentido:

"Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objetivo é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade inexigibilidade de licitação, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

[...]

Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a pessoalidade. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritório de advocacia - os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

[...]

Outro aspecto relevante, alvitrado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.

[...] a própria Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessárias a que a competição seja inviável, a saber: a) os serviços têm de ostentar natureza singular; e b) os profissionais ou empresas a contratar devem possuir notória especialização.

Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório.

[...]

Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições I contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso 11, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

- **CONSIDERANDO**, no campo doutrinário, o referido por Marçal Justen Filho², sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que: *"Não parece viável selecionar advogados pelo critério de menor preço, exclusivamente. Há a necessidade de avaliação de outros aspectos de atuação do advogado. Isso não significa que a solução seja uma licitação de técnica e preço. Assim se passa porque a licitação de técnica e preço envolve uma avaliação da proposta formulada pelo licitante, que é analisada sob o prisma das suas virtudes técnicas. **Ora, a contratação de advogado envolve uma avaliação de suas qualidades subjetivas.** E qualidades subjetivas não podem ser objeto de avaliação no julgamento de propostas numa licitação. Lembre-se que os requisitos de cunho subjetivo são matéria atinente aos requisitos de habilitação, enquanto que a proposta é a concepção apresentada pelo licitante para executar o objeto. Nem se diga que os requisitos técnicos envolveriam a avaliação da infraestrutura material e dos recursos humanos previstos pelo advogado para a execução do contrato. A natureza das atividades advocatícias independe de tais elementos – os quais podem ser relevantes, mas nunca fundamentais para uma contratação. Ou seja, **o advogado é selecionado em virtude de sua habilidade pessoal, de sua reputação, do seu desempenho anterior e de outras características que se configuram como subjetivas em duas acepções. Primeiramente, são subjetivas porque têm relação com a pessoa do profissional. São características atinentes à personalidade e a figura pública do sujeito a ser contratado. Mas são subjetivas também no sentido de que a sua avaliação não comporta um julgamento aritmético, preciso e exato. Refletem um juízo de ponderação e conveniência promovido pelo interessado em contratar um advogado.**"* E que *"a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público."* (Grifamos).

- **CONSIDERANDO**, no campo doutrinário, o referido por Mauro Roberto Gomes de Mattos³, sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores,

² In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

³ In O Limite da Improbidade Administrativa.

que: "O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar. A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...). Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'. A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público. Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade. (...). Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público. (...). Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige. A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual. Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: 'Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização'".

- **CONSIDERANDO**, no campo doutrinário, o referido por Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que: "Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos."

⁴ In Curso de Direito Administrativo.

- **CONSIDERANDO**, no campo doutrinário, o referido por Joel de Menezes Niebuhr⁵, sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que: *"A rigor, a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93 não depende da exclusividade do contrato. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato. O pressuposto da inexigibilidade do inciso I do art. 25 é diverso do pressuposto no inciso II. O inciso I requer exclusividade. O inciso II, apenas singularidade."*

- **CONSIDERANDO**, ainda no campo doutrinário, o aduzido por Michel Cury Neto, sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, em seu artigo na *internet*⁶ "Análise sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de escritório especializado pela Administração Pública", do qual se extrai o seguinte excerto, por oportuno e necessário:

"(...). Chega-se, assim, ao núcleo do fundamento pelo qual se autoriza a Administração a proceder à contratação direta de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, qual seja, a impossibilidade de afastar-se o elemento de confiança, para a formulação da sustentação jurídica das concretas decisões por meio de que a Administração pública implementa uma dada política pública. Se cabe ao administrador público decidir, entre alternativas oferecidas pelo ordenamento jurídico, a concreta manifestação do interesse público a ser perseguido mediante a execução de uma específica política pública, então, não se pode prescindir de assessoria e consultoria jurídica acolhida sob o signo da confiança. (...). Pelo exposto, forçosa a conclusão de que, preenchidos os requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado - principalmente no que tange o prisma da confiança do administrador público - não há de se falar qualquer irregularidade com relação ao contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados contratados pela Administração Pública com fulcro no artigo 25."

- **CONSIDERANDO**, neste mesmo sentido, o Parecer subscrito por André Ramos Tavares, à Consulta do Centro de Estudo das Sociedades de Advogados - CESA, de São Paulo-SP, sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, asseverando acerca dos requisitos à contratação de serviços de advocacia por entes públicos por inexigibilidade de licitação, fundamentados na singularidade do objeto e na notória especialização ou notável saber jurídico, *in litteris*:

"(...). Em termos sintéticos, o sentido *constitucional* da singularidade do serviço, no caso da contratação dos serviços técnicos do art. 13, V, da Lei de Licitações, no que diz respeito ao serviço de Advocacia, é a *confiança* nos serviços prestados pela Banca contratada. "Sendo isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo" (cf. o

⁵ In Licitação Pública e Contrato Administrativo.

⁶ In www.jusbrasil.com.br

Ministro EROS GRAU). (...). Eis, portanto, o panorama geral acerca das múltiplas teses ou técnicas de "aferição" da singularidade do objeto de contratação direta de serviços especializados e técnicos, sendo que, no plano dos serviços de Advocacia, prepondera a *técnica da relação de confiança*, mais robusta que as demais técnicas sugeridas. (...). Para além do requisito da singularidade do objeto, o art. 25, II, da Lei de Licitações, erige a exigência da notória especialização pela parte a ser contratada sem processo licitatório. Diferentemente, porém, do requisito abordado no item anterior, notória especialização *possui maior densidade normativa*, eis que qualificado por outro dispositivo legal, o art. 25, § 1º: (...) Ou seja, a notória especialização pode ser comprovada seja pelo mérito da atuação profissional seja pela competência acadêmica."

- **CONSIDERANDO** que o art. 3º-A e respectivo parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), incluídos pela Lei Federal nº 14.039/2020, vieram a dispor, respectivamente, que:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

- **CONSIDERANDO** que, à luz da doutrina e da jurisprudência, a contratação de serviços de Advogado via inexigibilidade licitatória encontrou-se prevista, de modo expresso, no art. 25, inc. II, c/c o art. 13, incs. II, III e V, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

- **CONSIDERANDO** que o referido art. 13, inc. II, da citada legislação federal, conceitua os serviços técnicos profissionais especializados à emissão de pareceres, perícias e avaliações em geral.

- **CONSIDERANDO** que o referido art. 13, inc. III, da mencionada legislação federal, conceitua os serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas.

- **CONSIDERANDO** que o referido art. 13, inc. V, da aludida legislação federal, traz o conceito de os serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos ao patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas.

- **CONSIDERANDO** que o art. 25, inc. II, § 1º, daquela Lei de Licitações (nº 8.666/93 e alterações posteriores), trata como situação de inexigibilidade de licitação a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 daquela Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, cujo conceito seja decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, dentre outros requisitos relacionados à plena satisfação do objeto do contrato.

- **CONSIDERANDO** o Enunciado da Súmula nº 04/2012/COP, de 17/09/2012⁷, do Douto Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, à luz da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, *in verbis*:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.

- **CONSIDERANDO** a revogação integral da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores pela também Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com plena vigência desta novel legislação federal a partir do mês de janeiro de 2024.

- **CONSIDERANDO** que esta novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 também previu hipóteses de contratação direta pelo poder público, dentre elas, via inexigibilidade de licitação (*vide* art. 72), para a contratação de serviços de Advogado, o que claramente se vê em exegese ao disposto no art. 74, inc. III, alíneas "b", "c" e "e", da referida novel legislação federal, que assim dispõem:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...);

⁷ Ref. à Proposição nº 49.0000.2012.003933-6/COP.

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- (...)."

- **CONSIDERANDO** que o referido art. 74, inc. III, alínea "b", da citada novel legislação federal, conceitua os serviços técnicos profissionais especializados à emissão de pareceres, perícias e avaliações em geral.

- **CONSIDERANDO** que o referido art. 74, inc. III, alínea "c", da mencionada novel legislação federal, conceitua os serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas.

- **CONSIDERANDO** que o referido art. 74, inc. III, alínea "e", da aludida novel legislação federal, traz o conceito de os serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos ao patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas.

- **CONSIDERANDO** que o art. 74, inc. III, § 3º, desta novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, trata como situação de inexigibilidade de licitação a contratação dos serviços técnicos elencados nas alíneas "a" a "h", de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, considerando como de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade seja decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

- **CONSIDERANDO** que, *"(...), com o advento da Lei n. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho. Essa interpretação, aliás, é reforçada pela inclusão do art. 3º-A do Estatuto da Advocacia pela Lei n. 14.039/2020, segundo o qual "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei". Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta."* (STJ, AgRg no HABEAS CORPUS nº 669.347-SP,

QUINTA TURMA, Rel. p/Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 13/12/2021). (Grifamos).

- **CONSIDERANDO**, à vista dessa respeitável decisão judicial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conforme o disposto no art. 74, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

- **CONSIDERANDO** que se comprova, através do profissional titular da referida sociedade THIAGO PAGLIOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, o acúmulo de desempenhos profissionais, em larga experiência na área de assessoramento jurídico, a competência, a especialidade e a confiança técnica necessária ao pleno cumprimento do objeto a que se propõe, como decorrente das diferenças trazidas pelas qualificações especiais de seu titular.

- **CONSIDERANDO** as comprovadas qualificação e especialização do profissional titular da referida Sociedade Individual de Advocacia, na área do Direito Público, envolvendo o trato de áreas multidisciplinares como legislação, licitações, contratos, tributos, recursos humanos, ações e defesas administrativas e judiciais, bem como o grau de confiabilidade que possui, como decorrência da vasta experiência no desempenho de atividades similares em Municipalidades e Câmara(s) Municipal(ais) de Vereadores, ao longo dos anos.

- **CONSIDERANDO** que os serviços técnicos especializados prestados pelo profissional titular da referida Sociedade Individual de Advocacia são, por natureza, intelectuais.

- **CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Vereadores de Marcelino Ramos-RS não possui o cargo criado, por lei, de provimento efetivo ou comissionado, de Assessor/Procurador Jurídico, encontrando-se ausente, assim, tal cargo no âmbito do Poder Legislativo Municipal, restando caracterizada a impossibilidade do exercício do referido cargo por advocacia pública, face a deficiência da estrutura estatal, razão pela qual eventual assessoramento e consultoria jurídica em Direito Público deve ser providenciado(a) via processo licitatório formal - inexigibilidade de licitação.

- **CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Vereadores de Marcelino Ramos-RS necessita da prestação dos referidos serviços técnicos especializados de assessoramento e consultoria jurídica em Direito Público, até mesmo porque *"o respectivo fundamento legal é o regramento específico a respaldar o referido ato administrativo, objetivando um **eficiente** assessoramento jurídico, o qual é princípio de*

*ordem constitucional, segundo o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual deve ser seguido por todo o Administrador Público". **"Ressalto que o princípio da eficiência, ordem expressa no caput do artigo 37 da Constituição Federal, está ligado a ideia de administração gerencial com bons resultados, a fim de materializar uma útil e eficaz prestação de serviços, o que leva em conta o melhor aproveitamento possível dos recursos públicos, evitando-se com um eficaz assessoramento ou prestação de um serviço jurídico, a edição de um ato administrativo ineficiente, ilegal, que se devidamente constatado pelo Gestor evitará um prejuízo ainda maior ao interesse público."** (TCE-RS, Processo de Contas nº 1226-02.00/10-0, TRIBUNAL PLENO, Conselheiro ALGIR LORENZON, j. em 25/09/2013).*

- **CONSIDERANDO** que o valor ora proposto pela referida sociedade THIAGO PAGLIOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para a prestação dos serviços técnicos especializados em comento (R\$ 2.300,00 mensais), encontra-se significativamente menor em relação aos serviços dessa mesma natureza prestados em outras Câmaras Municipais de Vereadores da Região.

- **CONSIDERANDO** que se configuram os requisitos para a situação de contratação direta, ou seja de inexigibilidade de licitação, a teor do art. 74, inc. III, alíneas "b", "c" e "e", da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como da Lei Federal nº 14.039/2020, possuindo o profissional titular da referida sociedade THIAGO PAGLIOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA notória especialização, apontada na presente proposta em rol de trabalhos executados na área pública, além de possuir a confiança técnica do Poder Legislativo Municipal, bem como considerando que os serviços técnicos especializados prestados pelo profissional titular da referida Sociedade Individual de Advocacia são, por natureza, intelectuais,

PROPÕE:

A prestação dos serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica na área do Direito Público, compreendidos como todas as atividades relacionadas ao objetivo social da Sociedade Individual de Advocacia em referência, consistindo em: assessorar o processo legislativo e normativo; treinar e aperfeiçoar, a cada bimestre do ano, o pessoal da Câmara Municipal de Vereadores e os Srs. Vereadores, quanto ao processo legislativo e normativo (serviço adicional em relação ao objeto contratual anterior); emitir pareceres, estudos, orientações; ajuizar e acompanhar processos tanto na esfera administrativa como na judicial, em especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, além de atuação em todos os assuntos pertinentes aos interesses e defesa da Câmara Municipal de Vereadores de Marcelino Ramos-RS.

THIAGO PAGLIOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Os serviços serão realizados de forma pessoal, pelo profissional titular da referida sociedade THIAGO PAGLIOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com comparecimento, nas 1ª e 3ª Sessões, em Plenário, e, quando necessário, nas reuniões da Comissão Única de Pareceres (CUP), sempre mediante solicitação prévia de comparecimento encaminhada pela Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de Marcelino Ramos-RS ao profissional titular, bem como realizados à distância, sempre que houver necessidade, por contato telefônico, correio eletrônico (e-mail), fax ou outras formas de comunicação acessíveis.

A Sede da referida sociedade THIAGO PAGLIOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA fica à Rua Jacob Albano Schneider, nº 87, Centro, CEP: 99.830-000, em Gaurama-RS. Fone: (54) 99927-7434. E-mail: pagliosaadvocacia@terra.com.br

O valor dos serviços ofertados é de **R\$ 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais) mensais, com vigência do contrato administrativo até 31 de dezembro de 2024, a partir da data de sua assinatura**, com previsão de reajustamento na forma da lei, pelos índices oficiais, nele incluídos todos os encargos fiscais e previdenciários advindos, bem como todas as despesas diretas e indiretas do profissional titular envolvido (refeições, deslocamentos de rotina à Sede do(a) contratante), abrangendo o atendimento de questões multidisciplinares, na mobilização do profissional titular da referida Sociedade Individual de Advocacia em comparecimentos presenciais periódicos na Sede da Câmara Municipal de Vereadores de Marcelino Ramos-RS, e com a disponibilização do Escritório Profissional para o acompanhamento e atendimento dos assuntos supervenientes, sempre que necessários, através de reuniões presenciais no mesmo e também de forma virtual, após o devido agendamento pela Secretaria do Poder Legislativo Municipal.

É a presente proposta, a qual se coloca à apreciação de Vossa Excelência.

De Gaurama-RS, para Marcelino Ramos-RS, aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2024.

THIAGO PAGLIOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB/RS nº 11.412

CNPJ/MF nº 43.489.127/0001-29

PROPONENTE

THIAGO PAGLIOSA

Advogado

Titular Administrador